

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE ABRIL DE 2021

ATOS DO PODER EXECUTIVO

TERMO DE RESCISÃO ADMINISTRATIVA (Contrato 071/2021)

Por este Termo Declaratório, o **MUNICÍPIO DE APARECIDA**, ESTADO DA PARAÍBA, entidade de Direito Público Interno, localizada a Rua Antonio Francisco Pires, s/n – 1º Andar, inscrita no CNPJ sob o nº 01.613.168/0001-35, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **JOÃO RABELO DE SÁ NETO**, declara, a **RESCISÃO ADMINISTRATIVA** do contrato nº 071, de 04 de fevereiro de 2021 da Senhora Sabrina Kénia Alves Celeste, inscrita no CPF sob o Nº 044.135.874-80, residente e domiciliada na Rua Mons. Vicente de Freitas, s/n, alto do Cruzeiro, Sousa/PB.

Justificativa:

- 1) Por razões de interesse público.

Para dirimir as questões relativas ao presente Termo de Rescisão Administrativa e Unilateral, fica eleito o foro da justiça Comum da Comarca de Sousa, Estado da Paraíba.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida (PB), 01 de abril de 2021.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito Constitucional

PORTARIA PMA/GP/N. 064/2021

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA**, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 1º, da Lei nº 206 de 15 de janeiro de 2007, e do Decreto nº 195 de 16 de janeiro de 2007, pela presente.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR os membros do Conselho Municipal de Defesa Civil do Município de Aparecida, Estado da Paraíba, nos termos da Lei n. 206, de 15 de janeiro de 2007, e do art. 5º do Decreto nº 195 de 16 de janeiro de 2007.

Representante do Poder Executivo:

Titular - Antônio Gonçalves de Oliveira
Suplente - Albanete Fernandes De Oliveira

Representante da Câmara de Vereadores:

Titular - Ronaldo Mourão de Sousa
Suplente - Judivam Lucas de Barro

Representante da EMPAE:

Titular - Cicero Fabio de Sousa Alvarenga
Suplente - Gilvan Oliveira Pordeus

Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município:

Titular - Valéria Rita de Sousa
Suplente - Irismar Dantas Gomes;

Representante das Associações Comunitárias do Município:

Titular - Antônio Pereira da Silva
Suplente - Eliezer De Sousa Barbosa

Representante da Pastoral da Criança:

Titular - Maria do Socorro Gouveia
Suplente - Francisca Eulina Pereira de Sousa

Representante da Igreja Católica e Igreja Evangélica:

Titular - Gideilda Pereira de Oliveira
Suplente - Francisca Eulina Pereira de Sousa

Art. 2º - Esta Portaria entra em Vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida, Estado da Paraíba, em 06 de abril de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito

Decreto nº. 911, de 04 de abril de 2021.

Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do município de Aparecida/PB, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE APARECIDA**, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

CONSIDERANDO, o recente Decreto nº 41.142 do Governo do Estado da Paraíba publicado na data de 02 de abril de 2021 no Diário Oficial;

DECRETA:

Art. 1º No período compreendido entre 05 de abril de 2021 a 18 de abril de 2021, no âmbito do município de Aparecida, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 22:00 horas, com ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 1º No período citado no caput o funcionamento através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway) somente poderá ocorrer entre 06:00 horas e 23:30 horas.

§ 2º O horário de funcionamento estabelecido no caput não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodoviárias, aeroportos, postos de combustíveis localizados nas rodovias.

Art. 2º No período compreendido entre 05 de abril de 2021 a 18 de abril de 2021, no âmbito do município de Aparecida, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020 fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer, com ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas.

Art. 3º No período compreendido entre 05 de abril de 2021 a 18 de abril de 2021, no âmbito do município de Aparecida, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar com horários estendido diariamente, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

§ 1º Dentro do horário determinado no caput os estabelecimentos e as entidades representativas de classe poderão estabelecer horários diferenciados, de modo a permitir que os seus empregados possam começar e encerrar a jornada em horários diferentes e alternados, com o objetivo de reduzir a aglomeração no transporte público.

§ 2º A feira livre será retomada aos domingos, devendo haver maior distanciamento entre as bancas e ampliação dos corredores de circulação de pessoas.

Art. 4º No período compreendido entre 05 de abril de 2021 a 18 de abril de 2021, a construção civil poderá funcionar regularmente, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 5º No município de Aparecida, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, poderão funcionar também, no período compreendido entre 05 de abril de 2021 a 18 de abril de 2021, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde, as seguintes atividades:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 3º;

II - academias;

III - escolinhas de esporte, quadras e arenas de esportes;

IV - instalações de acolhimento de crianças, como creches, berçários e escolas infantis;

V - hotéis, pousadas e similares;

VI - construção civil;

VII - call centers, observadas as disposições constantes no decreto 40.141, de 26 de março de 2020;

VIII - indústria

Parágrafo único: Ficam proibidos de funcionar os seguintes estabelecimentos:

I- Casas de Shows e boates;

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE ABRIL DE 2021

II- clubes, áreas de lazer, chácaras, festas privadas, e congêneres;

Art. 6º A vigilância sanitária municipal e as guardas municipais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art.7º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interdito por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 4º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 5º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa

Art. 8º Fica mantida a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal, em todo território municipal, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021.

Parágrafo único: No período compreendido entre 05 de abril de 2021 a 18 de abril de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos superior, médio, fundamental e ensino infantil funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.

Art. 9º Ficam retomadas, no período compreendido entre 05 de abril de 2021 a 18 de abril de 2021 as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, que deverão funcionar das 08:00 horas às 13:00 horas, com atendimento presencial limitado ao público, que deverão ocorrer nas terças e quintas-feiras e observando as normas sanitárias e a capacidade do prédio público.

Art. 10. Permanece obrigatório, em todo território do município, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 11º. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 12º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida, 04 de abril de 2021.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito Constitucional de Aparecida- PB

DECRETO Nº 913 – DE, 07 DE ABRIL DE 2.021.

"DECRETA LUTO OFICIAL POR 03 (TRÊS), DIAS NO MUNICÍPIO DE APARECIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA- PB, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

CONSIDERANDO o falecimento do FRANCISCO RUFINO DE ARAÚJO, carinhosamente conhecido por CHICO CABOCLO, ocorrido na manhã de hoje na Cidade de Teresina-PI;

CONSIDERANDO que CHICO CABOCLO, em vida, era pessoa muito conhecida e querida no Município de Aparecida e de grande relacionamento na sociedade sertaneja, sendopai do ex-Prefeito Júlio Cesar Queiroga de Araújo;

CONSIDERANDO que o Município de Aparecida, nesta oportunidade sente-se solidário à dor da família de CHICO CABOCLO;

CONSIDERANDO que o Sr. Francisco Rufino é digno das homenagens póstumas por ter sido personalidade de destaque em nosso Município.

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado Luto Oficial por 03 (três), a contar de hoje, 07.04.2021.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Aparecida- PB, em 07 de abril de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito

PORTARIA PMA/GP/N. 65/2021

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 80, inciso IX da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

NOMEAR ANACELY ALIPIO DE SOUSA SOARES, PARA EXERCER O CARGO DE COORDENADORA DE SAÚDE BUCAL, Símbolo CAS-II, integrante do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão da Prefeitura Municipal de Aparecida, até ulterior deliberação, servindo o presente como Título para que possa o nomeado exercer as prerrogativas inerentes ao Cargo Público.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2021.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida, Estado da Paraíba, 07 de abril de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito

PORTARIA PMA/GP/N. 066/2021

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 80, inciso IX da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

CEDER a Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada Estado da Paraíba,a pedido do órgão requisitante, o servidor público municipal Valdir Andrade Sá, matrícula nº 3432, lotado na Secretaria de Educação no cargo de Motorista de Transporte Escolar, até ulterior deliberação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2021.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida, Estado da Paraíba, 09 de abril de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Municipal

PORTARIA PMA/GP/N. 067/2021

O Exmº. Sr. Prefeito Municipal de Aparecida – PB João Rabelo de Sá Neto, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

RESOLVE

Art.1º - Designar **Maria Aparecida Ferreira de Sousa,** ocupante do cargo Chefe de Gabinete para ser representante da Prefeitura junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH, para praticar todos os atos necessários a efetivação e recebimento do conjunto de equipamentos destinados a equipagem e estruturação de Conselho Tutelar.

Art.2º-Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.2º-Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

Município de Aparecida-PB, 09 de abril de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Municipal

PORTARIA PMA/GP/N. 68/2021

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 80, inciso IX da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

NOMEAR JOSÉ JAMILTON NEVES NETO, PARA EXERCER O CARGO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO, SUPRIMENTOS E ARQUIVO GERAL, Símbolo CAS-II, integrante do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão da Prefeitura Municipal de Aparecida, até ulterior deliberação, servindo o presente como Título para que possa o nomeado exercer as prerrogativas inerentes ao Cargo Público.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2021.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida, Estado da Paraíba, 09 de abril de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE ABRIL DE 2021

PORTARIA PMA/GP/N. 69/2021

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 80, inciso IX da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

NOMEAR DAYANE FERREIRA SILVA, PARA EXERCER O CARGO DE COORDENADOR DE CONTROLE, AVALIAÇÃO, REGULAÇÃO E AUDITORIA EM SAÚDE, Símbolo CAS-II, integrante do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Aparecida, até ulterior deliberação, servindo o presente como Título para que possa o nomeado exercer as prerrogativas inerentes ao Cargo Público.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2021.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida, Estado da Paraíba, 12 de abril de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 465 DE 13 DE ABRIL DE 2021.

RECONHECE COMO SERVIÇO ESSENCIAL A PRÁTICA RELIGIOSA E LOCAIS DE CULTO COMO SERVIÇOS ESSENCIAIS AO MUNICÍPIO DE APARECIDA EM DECRETAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE EM TEMPOS DE CRISES OCACIONADA POR EPIDEMIA OU PANDEMIA E AFINS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal De Aparecida- PB aprovou e O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.01 - Fica determinado que Igrejas e locais de Cultos e suas atividades realizada dentro e fora de suas dependências, sejam caracterizadas e reconhecida como atividade essencial necessariamente em tempos de crise oriundas de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Parágrafo Único: Considera-se como atividade essencial para fins desta Lei e atividades que se não atendida viola os princípios de liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos religiosos, e garantia, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias, nos termos do Art. 05º, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 02º - Existindo permissão para os templos ficarem abertos para a realização de suas atividades, devera a organização religiosa, adotar as medidas de prevenção de segurança ou biossegurança de seus membros nos termos das diretrizes adotadas pelos órgãos pelos órgãos regulares competentes.

Art. 03 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 04º -Revoga-se as disposições em contrario.

Gabinete do prefeito municipal de Aparecida- PB, 13 de abril de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 464 DE 13 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CACS FUNDEB – CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DESTA MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, COM FULCRO NA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE ALTEROU OS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal De Aparecida- PB aprovou e O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos da Educação Pública Municipal serão exercidos, perante este Governo Municipal, por conselho instituído especificamente para esse fim, denominado de Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB.

§ 1º O conselho no âmbito municipal poderá, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com vinculação ao FUNDEB;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Ao conselho incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas conforme preceituado pelo SIGECON – Sistema de Gestão de Conselhos, com matéria específica oriunda do MEC/FNDE;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esse programa, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE, em alinhamento ao elucidado no inciso I deste parágrafo.

§ 3º O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º O conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho.

Art. 2. O CACS FUNDEB, criado por legislação específica, editada neste respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - do âmbito Municipal:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Políticas para a Educação;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda o CACS FUNDEB, quando houver:

I - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

II - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

III - 1 (um) representante das escolas do campo.

§ 2º Os membros do conselho previstos no caput e no inciso I deste artigo, observados os impedimentos dispostos neste mesmo artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE ABRIL DE 2021

I - nos casos das representações dos Órgãos Municipal, Estadual e das Entidades de Classes Organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito, Municipal ou Estadual, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos supracitados deste artigo, o Poder Executivo designará / nomeará os integrantes do CACS FUNDEB por meio de Portaria específica.

§ 5º São impedidos de integrar o CACS FUNDEB a que se refere o caput deste artigo:

I - titulares dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e de Secretário Municipal de Educação, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos Órgãos do Poder Executivo Gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atua o respectivo conselho.

§ 6º O presidente do conselho previsto no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 7º A atuação dos membros do CACS FUNDEB:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º O mandato dos membros do conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 10. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 11. O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo conselho de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 12. O conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

§ 13º. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Aparecida- PB, 13 de abril de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO

Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 465 DE 13 DE ABRIL DE 2021.

RECONHECE COMO SERVIÇO ESSENCIAL A PRÁTICA RELIGIOSA E LOCAIS DE CULTO COMO SERVIÇOS ESSENCIAIS AO MUNICÍPIO DE APARECIDA EM DECRETAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE EM TEMPOS DE CRISES OCACIONADA POR EPIDEMIA OU PANDEMIA E AFINS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal De Aparecida- PB aprovou e O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.01 - Fica determinado que Igrejas e locais de Cultos e suas atividades realizada dentro e fora de suas dependências, sejam caracterizadas e reconhecida como atividade essencial necessariamente em tempos de crise oriundas de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Parágrafo Único: Considera-se como atividade essencial para fins desta Lei e atividades que se não atendida viola os princípios de liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos religiosos, e garantia, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias, nos termos do Art. 05º, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 02º - Existindo permissão para os templos ficarem abertos para a realização de suas atividades, devesa a organização religiosa, adotar as medidas de prevenção de segurança ou biossegurança de seus membros nos termos das diretrizes adotadas pelos órgãos pelos órgãos regulares competentes.

Art. 03 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 04º -Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Aparecida- PB, 13 de abril de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO

Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 466 DE 13 DE ABRIL DE 2021.

Reconhece de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais do Vale do Piranhas – ASPROVALE, CNPJ 32.354.301/0001-00 - fundada em 07 de dezembro de 2018, com sede SIT. VÁRZEAS DE SOUSA, SETOR 04 - LOTE 10, APARECIDA – PB.

Faço saber que a Câmara Municipal De Aparecida- PB aprovou e O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 01º - RECONHECE O SINDICATO A INSTITUIÇÃO UMA ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, O SINDICATO ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DO VALE DO PIRANHAS -

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE ABRIL DE 2021

ASPROVALE. CNPJ 32.354.301/0001-00. O Título de Utilidade Pública é concedido a entidades, fundações e associações civis como forma de reconhecê-las como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade. Além disso, permite à organização inscrever-se em editais e receber recursos públicos. A ASPROVALE nasce da necessidade de implementação de um modelo de permanência do homem no meio rural, com autossuficiência e sustentabilidade, por meio de capacitação tecnológica, de cursos específicos e orientações técnicas e o manejo eficiente da irrigação, para um aumento exponencial da produtividade no âmbito do perímetro irrigado várzeas de Sousa. Neste norte, a presente instituição foi constituída com o intuito de beneficiar os irrigantes do Perímetro Irrigado Várzeas De Sousa, tanto na aquisição de novos conhecimentos, quanto na busca de colaboradores que possam viabilizar a implementação de novas diretrizes na produção rural da região, neste diapasão, entendendo ser necessário o desenvolvimento de atividades que fomentem a agricultura no âmbito do perímetro, através do estudo e da realização de experimentos agrícolas. Desta feita, a aquisição do Título de Utilidade Pública viabilizaria o melhor desenvolvimento dos trabalhos da referida instituição, tornando mais efetivos os seus esforços na busca pelo fomento das atividades agrícolas no Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa.

Art. 02º - Este Anteprojeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 03º - Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Aparecida- PB, 13 de abril de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Constitucional

Decreto n.º. 914, de 20 de abril de 2021.

Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do município de Aparecida/PB, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n.º 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal n.º 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

CONSIDERANDO, o recente Decreto n.º 41.142 do Governo do Estado da Paraíba publicado na data de 02 de abril de 2021 no Diário Oficial;

D E C R E T A:

Art. 1º No período compreendido entre 19 de abril de 2021 a 02 de maio de 2021, no âmbito do município de Aparecida, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 22:00 horas, com ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 1º No período citado no caput o funcionamento através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway) somente poderá ocorrer entre 06:00 horas e 23:30 horas.

§ 2º O horário de funcionamento estabelecido no caput não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodovias, aeroportos, postos de combustíveis localizados nas rodovias.

Art. 2º No período compreendido entre 05 de abril de 2021 a 18 de abril de 2021, no âmbito do município de Aparecida, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020 fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer, com ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas.

Art. 3º No período compreendido entre 05 de abril de 2021 a 18 de abril de 2021, no âmbito do município de Aparecida, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar com horários estendido diariamente, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

§ 1º Dentro do horário determinado no caput os estabelecimentos e as entidades representativas de classe poderão estabelecer horários diferenciados, de modo a permitir que os seus empregados possam começar e encerrar a jornada em horários diferentes e alternados, com o objetivo de reduzir a aglomeração no transporte público.

§ 2º A feira livre será retomada aos domingos, devendo haver maior distanciamento entre as bancas e ampliação dos corredores de circulação de pessoas.

Art. 4º No período compreendido entre 05 de abril de 2021 a 18 de abril de 2021, a construção civil poderá funcionar regularmente, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 5º No município de Aparecida, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, poderão funcionar também, no período compreendido entre 05 de abril de 2021 a 18 de abril de 2021, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde, as seguintes atividades:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 3º;

II - academias;

III - escolinhas de esporte, quadras e arenas de esportes;

IV - instalações de acolhimento de crianças, como creches, berçários e escolas infantis;

V - hotéis, pousadas e similares;

VI - construção civil;

VII - call centers, observadas as disposições constantes no decreto 40.141, de 26 de março de 2020;

VIII - indústria

Parágrafo único: Ficam proibidos de funcionar os seguintes estabelecimentos:

I - Casas de Shows e boates;

II - clubes, áreas de lazer, chácaras, festas privadas, e congêneres;

Art. 6º A vigilância sanitária municipal e as guardas municipais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência

Parágrafo único - Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 7º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interdito por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 4º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 5º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa

Art. 8º Fica mantida a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal, em todo território municipal, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021.

§ 1º No período compreendido entre 19 de abril de 2021 a 02 de maio de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos superior e médio funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.

§ 2º As aulas práticas para os alunos concluintes dos cursos superiores poderão ser realizadas presencialmente, observando todas as normas de distanciamento social, o uso de máscaras e a higienização das mãos.

§ 3º No período compreendido entre 19 de abril de 2021 a 02 de maio de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão funcionar através do sistema híbrido, nos termos do decreto 41.010, de 07 de fevereiro de 2021.

§ 4º As escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão realizar atividades presenciais para os alunos com transtorno do espectro autista - TEA e pessoas com deficiência.

Art. 9º Ficam retomadas, no período compreendido entre 19 de abril de 2021 a 02 de maio de 2021 as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, que deverão funcionar das 08:00 horas às 13:00 horas, com atendimento presencial limitado ao público, que deverão ocorrer nas terças e quintas-feiras e observando as normas sanitárias e a capacidade do prédio público.

Art. 10. Permanece obrigatório, em todo território do município, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 11º. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE ABRIL DE 2021

Art. 12º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida, 20 de abril de 2021.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito Constitucional de Aparecida- PB

PORTARIA PMA/GP/N. 070/2021

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 80, inciso IX da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

NOMEAR JOSÉ FRANÇA DE OLIVEIRA, PARA EXERCER O CARGO DE ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, Símbolo CAS-II, integrante do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Aparecida, até ulterior deliberação, servindo o presente como Título para que possa o nomeado exercer as prerrogativas inerentes ao Cargo Público.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2021.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida, Estado da Paraíba, 22 de abril de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 03/2021/CMDCA

Aparecida -PB, 27 de abril de 2021

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE APARECIDA – PB, no uso de suas atribuições legais de acordo com a Lei Municipal nº 083 de outubro de 2001 e pela resolução nº 001/2015, que regulamenta a eleição dos conselheiros para a formação do Conselho Tutelar do município, **CONVOCA** em caráter de urgência a Suplente **ANA PONTES DE SOUSA** para tomar no cargo de Conselheira Tutelar, no período de 30 dias contados a partir do dia 04 de maio de 2021; em razão de férias da Conselheira **ODILIA ALVES DE SOUSA**.

Dar-se o prazo de 1 dia útil para o processo de posse.


JADMA MAMEDES FERREIRA
PRESIDENTE DO CMDCA

PORTARIA Nº. 071, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 80 da Lei Orgânica, tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº. 83, de 04/10/2001, com as alterações da Lei Municipal nº. 353, de 16/09/2013, e

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº. 8.069/90, em seu art. 132, com redação dada pela Lei Federal 12.696/2012, exige a composição de funcionamento do Conselho Tutelar invariavelmente de cinco integrantes;

CONSIDERANDO o direito ao gozo de férias pelos membros do Conselho Tutelar, assegurado pelo art. 132, II, da Lei Federal nº. 8.069/90, com redação dada pela Lei Federal 12.696/2012, exige a manutenção da composição conforme número legal previsto;

CONSIDERANDO a existência na ordem de classificação de membro suplente do Conselho Tutelar apto a assumir a função e exercê-la conforme as exigências legais, resolve:

Art. 1º. Convocar **ANA PONTES DE SOUSA**, 1ª Conselheira Tutelar Suplente, para compor o Conselho Tutelar de Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Aparecida – Paraíba, em substituição à Conselheira Tutelar Titular, **ODILIA ALVES DE SOUSA**, em período de férias.

Art. 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dará posse ao membro suplente identificado no art. 1º para exercer as atribuições do cargo no período de **04 de maio de 2021 a 02 de junho de 2021**.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Aparecida, 27 de abril de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Municipal

Decreto nº. 915, de 27 de abril de 2021.

Determina a atualização monetária da Unidade de Valor Padrão do Município de Aparecida – UVPM, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 80, da Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto na Lei Complementar Municipal nº 003 de 24 de novembro de 2005, que institui o Código Tributário Municipal; e

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Unidade de Valor Padrão do Município de Aparecida – UVPM, nos termos da alínea “a”, do art. 213, da Lei Complementar Municipal nº003/2005;

CONSIDERANDO que são decorridos mais de 12 (doze) meses da última atualização da UVPM, pelo Decreto nº 808, de 31 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO que a correção monetária, como o próprio nome sugere, se presta a corrigir distorções do valor da moeda corroída pelo fenômeno inflacionário;

CONSIDERANDO que o presente Decreto não está aumentando a base de cálculo da UVPM e sim impedindo que artificialmente ela seja diminuída;

CONSIDERANDO que da mesma forma que é exceção ao princípio da legalidade, é exceção ao princípio da anterioridade, eis que, a correção monetária não resulta em acréscimo, mas simples atualização, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Al-AgR 178723 e RE-AgR 200.844/PR);

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado a atualização monetária da Unidade de Valor Padrão do Município de Aparecida pelo percentual de 6,3647 (seis inteiros, três mil seiscentos e quarenta e sete milésimos), correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E acumulado no período de outubro de 2019 a janeiro de 2021.

Art. 2º. Em conformidade com o disposto no artigo 213 da Lei complementar Municipal nº 003, de 24 de novembro de 2005, o valor da Unidade de Valor Padrão do Município de Aparecida (UVPM) corresponderá a R\$ 42,10 (quarenta e dois reais e dez centavos).

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida, 27 de abril de 2021.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito Constitucional de Aparecida- PB

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE ABRIL DE 2021

LEI MUNICIPAL Nº 467, DE 28 DE ABRIL 2021.

“INSTITUI O AUXÍLIO MUNICIPAL EMERGENCIAL (CULTURA SOLIDÁRIA), DESTINADO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FINANCEIRO A MÚSICOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE QUE PREENCHAM OS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NESTA LEI, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS EM 2021, POR FORÇA DA PERMANÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19.”

Faço saber que a Câmara Municipal De Aparecida- PB aprovou e O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Auxílio Municipal Emergencial CULTURA SOLIDÁRIA, destinado à concessão de benefício financeiro a Músicos em situação de vulnerabilidade do município de Aparecida em 2021 e que preencham os demais requisitos previstos nesta Lei, diante da impossibilidade de realização de eventos em 2021, por força da permanência da pandemia de COVID-19.

Art. 2º - Farão jus ao Auxílio Municipal Emergencial CULTURA SOLIDÁRIA os inscritos nos cadastros da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Aparecida- PB que, comprovadamente, sejam: músicos profissionais, sejam domiciliados no Município de Aparecida- PB, estejam em situação de vulnerabilidade econômica em virtude da Pandemia do Novo Corona Vírus.

Parágrafo único. Os requisitos fixados no caput deste artigo deverão ser preenchidos de forma cumulativa.

Art. 3º - O pagamento do Auxílio Municipal Emergencial será feito em 03 (três) parcelas fixas mensais e sucessivas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, totalizando o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), condicionado à validação da inscrição.

Art. 4º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Cultura, publicará edital de chamamento, fixando os procedimentos para solicitação do Auxílio Municipal Emergencial instituído pela presente Lei.

§1º - Para os fins do disposto neste artigo, deverá ser formada comissão para análise e validação da documentação apresentada pelos interessados.

§2º - A análise da documentação apresentada pelo interessado poderá resultar em indeferimento do Auxílio, na hipótese de não serem preenchidas as condições estabelecidas nesta Lei e no edital de chamamento, especialmente a condição de vulnerabilidade econômica.

§3º - As informações e documentos apresentados poderão ser objeto de diligências e outros atos de fiscalização.

Art. 5º - Fica vedada a concessão do Auxílio Municipal Emergencial nas seguintes hipóteses:

I - interessados com vínculo empregatício de qualquer espécie, servidores públicos de qualquer esfera, militares, empregados públicos e contratados por prazo determinado;

II - existência de decisão judicial ou em procedimento administrativo impedindo o interessado de contratar com a Administração Pública ou de receber recursos públicos;

III- Pessoas jurídicas;

IV- não terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

V - serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

VI - terem renda familiar mensal total de superior a 02 salários-mínimos;

VII - terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

Parágrafo único. No ato de solicitação do Auxílio, os interessados deverão apresentar a documentação exigida no edital de chamamento, inclusive comprovação de domicílio no município de Aparecida- PB, bem como declaração, sob as penas da lei, atestando que se enquadram é Músico profissional bem como preenche os requisitos definidos e de que não incidem em quaisquer das vedações previstas nesta lei.

Art. 6º - Será dada ampla publicidade aos editais de que trata o art. 4º e à relação dos beneficiários do Auxílio Municipal Emergencial, mediante divulgação no Diário Oficial e no sítio eletrônico do Município, sem prejuízo da disponibilização em outras plataformas digitais.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao acompanhamento e controle da execução das ações emergenciais previstas nesta Lei.

Art. 9º - Os casos omissos serão resolvidos por comissão instituída pela Secretaria Municipal de Cultura de Aparecida, preservados os princípios desta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 28 de abril de 2021.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito

DECRETO Nº 916 DE 30 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE AÇÃO DO MUNICÍPIO, PARA ATENDER AO PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE DO SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - SIAFIC NOS TERMOS DO PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DO DECRETO FEDERAL Nº 10.540 DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA-PB, no uso de suas atribuições legais; que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO as determinações contidas na Lei nº. 101 de 4 de maio de 2000, e o Decreto Federal nº 10.540 de 5 de novembro de 2020.

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido para o Município de Aparecida-PB, o Plano de Ação para adequação e atendimento do padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentaria, Administração Financeira e Controle SIAFIC, conforme Decreto Federal nº 10.540 de 5 de novembro de 2020.

Art. 2º O SIAFIC estabelecerá a solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo Municipal, incluindo a responsabilidade pela contratação dos sistemas necessários, insumos e ou serviços utilizados pelos Poderes Executivo, Legislativo e demais órgãos da Administração Direta e Indireta, incluindo Autarquias, Fundações, Fundos públicos, sem prejuízo das obrigações financeiras de cada órgão.

Art. 3º Fica permanentemente proibido a implantação e manutenção de mais de um SIAFIC para atender padrão mínimo de qualidade previsto no Decreto nº 10.540/2020, dentro do Município.

Art. 4º O Executivo Municipal ficará responsável pela criação da comissão prevista no plano de ação, como também o cumprimento das orientações previstas.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos da execução do plano a partir de 01 de janeiro de 2023, conforme preceitua o Art. 18 do Decreto Federal nº 10.540 de 5 de Novembro de 2020.

Gabinete do Prefeito de Aparecida-PB, em 30 de abril de 2021.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito

SIAFIC

SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA,
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE.

PLANO DE AÇÃO

GESTÃO: JOÃO RABELO DE SÁ NETO

I- **Adoção de Providencias**

O plano contempla inúmeras ações a serem desenvolvidas dentre elas a criação de uma comissão que fará um diagnóstico para identificar a situação de qualidade estabelecida no Decreto nº 10.540/2020, a comissão deverá ser composta por servidores efetivos, comissionados e ou contratados para esse fim com qualificação que atenda aos setores de Administração, Finanças, Saúde, Educação, Assistência Social entre outras Secretarias, departamentos e poderes dentro do que esta previsto no Art. 1º § 1º do Decreto nº 10.540/2020.

O SIAFIC corresponde a solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Executivo, com os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivadas, que serão utilizadas por todos os poderes e órgãos referidos no Art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Entende-se como SIAFIC o definido no Art. 1º § 3º do Decreto nº 10.540/2020, vejamos:

Art. 1º

“§ 3º Para fins do disposto no § 1º, entende-se como SIAFIC mantido e gerenciado pelo Poder Executivo a responsabilidade pela contratação ou desenvolvimento, pela manutenção e atualização do SIAFIC e pela definição das regras contábeis e das políticas de acesso e segurança da informação, aplicáveis aos Poderes e aos órgãos de cada ente federativo, com ou sem rateio de despesas”.

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE ABRIL DE 2021

O Poder Executivo observará a autonomia administrativa e financeira dos demais Poderes conforme previsto no Art. 1º § 3º do Decreto 10.540/2020, vejamos:

“§ 4º O Poder Executivo observará a autonomia administrativa e financeira dos demais Poderes e órgãos de que trata o § 1º e não interferirá nos atos do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido e nos demais controles e registros contábeis de responsabilidade de outro Poder ou órgão”.

Dessa forma devem ser estabelecidas regras na implantação e execução do plano de ação, através de Decreto que deverá conter a definição e o estabelecimento do plano e o cumprimento do seu cronograma com os seguintes requisitos:

REQUISITOS MINIMOS SIAFIC

1	Levantar informações dos insumos/serviços/recursos financeiros necessários à implantação e concepção do SIAFIC local.
2	Incluir no PPA (produtos, metas, recursos financeiros) as ações necessárias elaboração do projeto e consecução do sistema.
3	Elaborar, preferencialmente, o modelo o projeto de implantação do SIAFIC, com base nos layouts disponibilizados pela STN e Tribunais de Contas.
4	Dotar orçamentariamente (LDO e LOA de 2022), as ações (projetos e atividades) com os gastos necessários a implantação do SIAFIC local, incluindo as fontes de recursos.
5	Planejar, elaborar e realizar licitação para as aquisições de insumos, serviços e/ou equipamentos, etc, necessários ao projeto do SIAFIC e integrações com os principais sistemas estruturantes.
6	Atestar que o SIAFIC é integrado a outros sistemas estruturantes tais como RH, Tributário, Patrimônio, almoxarifado, etc .
7	Garantir que o SIAFIC é sistema único e a cuja base de dados é compartilhada entre os seus usuários.
8	Atestar que o SIAFIC permita a atualização, a consulta e a extração de dados e de informações de maneira centralizada.
9	Atestar que o SIAFIC é mantido e gerenciado pelo Poder Executivo.
10	Atestar que o SIAFIC registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial.
11	Garantir que há apenas um SIAFIC em uso pelo ente.
12	Garantir que o SIAFIC permitir o armazenamento, integração, importação e exportação de dados;
13	Atestar que o SIAFIC contém mecanismos que garantem a Integridade, a Confiabilidade, a Auditabilidade e a Disponibilidade das Informações.
14	Garantir que o SIAFIC permite a Identificação do Sistema e Desenvolvedor nos Documentos Contábeis que deram origem aos registros;
15	Garantir que o SIAFIC contém controle de acesso dos usuários por segregação de funções, para controle ou consulta e também de acesso aos dados das demais Unidades Gestoras (cadastros com CPF ou Certificado Digital e codificação própria e intransferível)
16	Garantir o acesso ao SIAFIC para usuários cadastrados seja dado por autorização de superiores do administrador do SIAFIC mediante assinatura de termo de responsabilidade e e que seja realizado login através de CPF e Senha ou Certificado Digital
17	Garantir que o SIAFIC permite auditoria de dados para controlar Inserções, Exclusões ou Alterações efetuadas pelos Usuários com a identificação do CPF, operação Realizada, Data e Hora com acesso restrito à usuários permitidos

18	Garantir que o SIAFIC evidencia, NO MÍNIMO: - I. os bens, os direitos, as obrigações, as receitas e as despesas orçamentárias ou patrimoniais - II. a execução das receitas e despesas orçamentárias, bem como suas alterações - III. a situação patrimonial e sua variação - IV. a apuração dos custos - V. controle de convênios, contratos e instrumentos congêneres - VI. Diário, Razão e Balancetes (individuais e consolidados) - VII. demonstrações contábeis, relatórios e demonstrativos fiscais, orçamentários, econômicos e financeiros - VIII. operações intragovernamentais - IX. origem e destinação dos recursos legalmente vinculados
19	Assegurar que o SIAFIC possui rotinas Backup
20	Assegurar que a sociedade tenha acesso às informações sobre a execução orçamentária e financeira em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público.
21	Atestar que as Informações são disponibilizadas em tempo real e pormenorizadas, Disponibilização de informações ATÉ O PRIMEIRO DIA ÚTIL subsequente à data do registro contábil.
22	Assegurar que as informações disponibilizadas pelo SIAFIC observam as questões de acessibilidade
23	Certificar que o SIAFIC observa a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)
24	Garantir que o SIAFIC permite a disponibilização em meio eletrônico de, NO MÍNIMO: a- DESPESA I. execução II. Classificação orçamentária, com a especificação da unidade orçamentária, da função, da subfunção, da natureza da despesa, do programa e da ação e da fonte dos recursos que financiou o gasto. III. desembolsos independentes da execução orçamentária IV. PF ou PJ beneficiária do pagamento, com seu respectivo CPF ou CNPJ, EXCETO folha e benefícios previdenciários V. convênios realizados, com o número do processo correspondente, o nome e identificação por CPF ou CNPJ do conveniente, o objeto e o valor VI. licitação, ou a sua dispensa ou inexigibilidade, com o número do respectivo processo bem ou serviço adquirido, quando for o caso b- RECEITA I. previsão na LOA II. lançamento, resguardado o sigilo fiscal III. arrecadação, inclusive recursos extraordinários IV. recolhimento V. classificação orçamentária, com a especificação da natureza da receita e da fonte de recursos
25	Atestar que o SIAFIC processa e centraliza o registro contábil dos atos e fatos que afetem ou possam afetar o patrimônio da entidade.
26	Assegurar que o registro representa integralmente o fato ocorrido, observada a tempestividade necessária.
27	Assegurar que o registro : 1. Foi feito conforme partidas dobradas 2. Foi feito em idioma e moeda corrente nacionais.

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE ABRIL DE 2021

Jornal Oficial do Município

Edição de 1º a 30 de abril de 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA

Rua Antonio Francisco Pires, 169 – 1º andar - centro, PABX0xx83 3543.1162

CNPJ 01.613.168/0001-35

e-mail: prefeituraaparecida@gmail.com

Home Page: <http://www.aparecida.pb.gov.br/>

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
PREFEITO

HELIO ROQUE DE ASSIS
VICE-PREFEITO

MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA
CHEFE DE GABINETE

FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES
ASSESSOR JURÍDICO

LAERCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

ANTONIONE PONTES ABRANTES
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

JUCILANIA QUEIROGA PIRES
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

FRANCISCO FARIAS JUNIOR
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA

NARJARA CRISTINA DE ARAUJO
SECRETÁRIA DE SAÚDE

MARIA GILVANEIDE DE SOUSA SILVA
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ALBANETE FERNANDES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

JOÃO PEREIRA DA SILVA
SECRETÁRIO DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO

WASHINGTON LUIZ DE FIGUEIREDO
SECRETÁRIO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA